



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

**PROCESSO Nº 749.269**

**NATUREZA:** Prestação de Contas Municipal

**EXERCÍCIO:** 2007

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Guarará

**RESPONSÁVEL:** Lair Silvas, Prefeito do Município

**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila

**APENSO:** Inspeção Ordinária nº 765.650 realizada no referido Município

**Excelentíssimo Senhor Relator,**

**I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarará, referente ao exercício de 2007, prestadas por Lair Silvas, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 02 a 18, tendo apresentado à fl. 09 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 20, à citação do responsável, que apresentou defesa às fls. 24 a 27.

A Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 29 a 32, concluindo pela regularidade das presentes contas.

Mediante despacho de fl. 35 e com fulcro na Decisão Normativa nº 02/2009, apensou-se aos presentes autos o Processo de Inspeção Ordinária



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

n° 765.650, tendo sido reaberto o contraditório (fl. 37), uma vez que o índice apurado *in loco* de aplicação na **educação** estava abaixo do mínimo exigido constitucionalmente.

Defendeu-se o interessado às fls. 41 a 94, tendo o Órgão Técnico, depois de novo reexame às fls. 98/99, posicionado-se pela rejeição das contas.

Vieram os autos a este Ministério Público, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 37.

É o relatório, no essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Das informações disponíveis para análise**

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

### **2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal**

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço n° 07/2010, de 1° de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

**3. Do índice da educação**

Nos termos do apontamento do Órgão Técnico à fl. 07, apurou-se, no que tange aos recursos aplicados na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, via SIACE, o índice de 25,30% (vinte e cinco vírgula trinta por cento).

Embora tal índice estivesse acima do limite constitucional, a Unidade Técnica teceu as considerações de fl. 07, as quais poderiam impactar na composição do percentual apresentado. Concedida vista ao interessado, este apresentou a manifestação de fls. 24 a 27.

Mediante estudo de fls. 29 a 32, o Órgão Técnico ratificou o índice inicialmente apresentado e considerou regular o item.

Conforme aludido anteriormente, foi apensado aos presentes autos o Processo de Inspeção nº 765.650, tendo em vista que o índice do **ensino** apurado *in*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

*loco*, qual seja, 24,89% (vinte e quatro vírgula oitenta e nove por cento), estava abaixo da baliza constitucional.

Novamente citado, defendeu-se o Prefeito às fls. 41 a 94, matéria esta que foi objeto de reexame pela Unidade Técnica às fls. 98/99, tendo sido ratificada a irregularidade.

Em face do estudo apresentado, que levou em consideração as razões e os documentos anexados pelo defendente, bem como as informações constantes do Processo de Inspeção, corrobora este *Parquet* a conclusão técnica.

Quanto aos gastos com as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram constatados, nos termos da análise inicial de fl. 08, os índices de 18,41% (SIACE) e 18,42% (*in loco*), ambos acima do limite exigido pela CR/88.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

**4. Do limite para abertura de créditos suplementares**

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 16, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 50% (cinquenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$2.967.594,00 (dois milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Guarará, referentes ao exercício de 2007**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva**

em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

OPINA este Ministério Público, por fim, pelo desapensamento do Processo Administrativo n° 765.650, para o seu regular processamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2014.

Elke Andrade Soares de Moura Silva  
Procuradora do Ministério Público de Contas